



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058334 - MG (2022/0018632-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADENILSON HENRIQUE FLAUZINO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790
ISABELA DE SOUZA LIMA SILVEIRA - MG142717
DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425
LORRAYNE FERREIRA SILVA - MG205729
LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES - MG206926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. OMISSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS E REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Apesar da falta de manifestação pela Corte local acerca da inversão do ônus probatório, a análise do tema decorre do disposto no art. 1.025 do CPC/2015. Dito isso, é pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

2.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, com vistas a afirmar que se encontram presentes na espécie os requisitos para a inversão do ônus da prova, exigiria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058334 - MG (2022/0018632-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADENILSON HENRIQUE FLAUZINO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790
ISABELA DE SOUZA LIMA SILVEIRA - MG142717
DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425
LORRAYNE FERREIRA SILVA - MG205729
LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES - MG206926

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. OMISSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS E REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Apesar da falta de manifestação pela Corte local acerca da inversão do ônus probatório, a análise do tema decorre do disposto no art. 1.025 do CPC/2015. Dito isso, é pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

2.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, com vistas a afirmar que se encontram presentes na espécie os requisitos para a inversão do ônus da prova, exigiria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adenilson Henrique Flauzino contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 397):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. OMISSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTUDO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS E REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, repisa negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apontando omissão e falta de fundamentação acerca dos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do CDC, c/c art. 373, II, do CPC/2015, respectivamente, quanto à vulnerabilidade do recorrente/consumidor e no que diz respeito à inversão do ônus probante.

Além disso, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Isso porque não pretende adentrar na matéria concernente a provas ou fatos, mas sim à má aplicação dos apontados dispositivos legais pelo TJMG.

Aduz, ainda, que a aplicação da Súmula 7/STJ, não se amolda à espécie para aferição do provimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Impugnação apresentada às fls. 420-429 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 397-401 (e-STJ), a qual afastou as alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o

Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021)

Entretanto, no caso examinado, a pretensão dos embargos de declaração de

fls. 292-303 (e-STJ), entre outras, era obter pronunciamento judicial acerca da inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor.

À exceção das demais matérias suscitadas nos declaratórios, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese relativa à inversão do probatório, o que revela a existência de omissão do acórdão recorrido.

Em face disso, com base no art. 1.025 do CPC/2015, deixa-se de cassar a decisão recorrida, porquanto os embargos de declaração foram opostos contra decisão proferida após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, não havendo necessidade de devolver os autos ao Tribunal estadual para nova análise dos embargos de declaração.

Feita essa consideração, acerca do tema é pacífico o entendimento desta Corte de que a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC não é automática e depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019).

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à inexistência de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; e inversão do ônus da prova; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.581.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Dito isso, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 283-285, sem grifo no original):

É cediço que ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil, *in verbis*:

(...)

É mister ressaltar que o dano moral passível de indenização é aquele capaz de abalar a estrutura psíquica e emocional do homem médio, ou seja, aquele

que goza de toda a sua capacidade de percepção da realidade e é capaz de suportar os transtornos da vida moderna.

Na espécie *sub judice*, verifica-se o vínculo jurídico entre as partes. O autor negou a existência de celebração com a suplicada do contrato de nº 0327125946 que dera ensejo ao apontamento do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Porém, a apelada anexou aos autos relatório de chamadas e *prints* de telas de seu sistema interno (ordens 18 e 22). Neste ponto, importante ponderar que, que o requerente não impugnou tais argumentos, razão pela qual concluo pela regularidade da relação jurídica e o débito questionado.

Além do mais, inexistente irregularidade quando se sabe que atualmente estão regulamentadas as contratações eletrônicas, sendo que a falta de um contrato assinado não implica em inexistência de débito, notadamente quando a parte sequer nega a relação jurídica e o uso do produto.

Destarte, mostra-se incontroversa a pactuação do negócio que originou a negativação em questão, havendo a suplicada, tão somente, atuado em exercício regular de direito seu, na qualidade de justo titular de crédito inadimplido. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não discrepa:

(...)

Traçada esta conjectura, não se pode falar em ilicitude, porquanto, diante da inadimplência, lícito o encaminhamento do nome do apelante ao registro dos cadastros de inadimplentes (ordem 06). Consequentemente, descabida a análise da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Depreende-se dos trechos acima transcritos, que a parte recorrida apresentou argumentos que corroboraram o vínculo contratual firmado entre as partes, os quais não foram impugnados pela parte ora agravante, além da regularidade do débito questionado. Dessa maneira, conclui-se que não estavam mesmo presentes os requisitos legais previstos na legislação consumerista para a aplicação da inversão do ônus da prova. Não havendo, assim, falar em condenação por danos morais.

Nesse contexto, em face dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo

interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No caso em apreço, contudo, não vejo como considerar abusiva ou protelatória a interposição do agravo interno, motivo pelo qual rejeito o pedido da parte agravada de cominação de multa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.334 / MG

Número Registro: 2022/0018632-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000227918200880501131 03415987 10000190545640001 10000210144408001 10000210144408002
10000210144408003 10000210144408004 10079130312378001 10290140046308001 10290140113231001
227918200880501131 3415987 50002143520198130378

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENILSON HENRIQUE FLAUZINO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790

ISABELA DE SOUZA LIMA SILVEIRA - MG142717

DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425

VITOR AGUIAR DINIZ OLIVEIRA - MG174744

LORRAYNE FERREIRA SILVA - MG205729

LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES - MG206926

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADENILSON HENRIQUE FLAUZINO

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

CAIO CESAR DO NASCIMENTO BARBOSA - MG210240

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIANA PORTELA ANUNCIAÇÃO - MG106790

ISABELA DE SOUZA LIMA SILVEIRA - MG142717

DANIELA FERNANDEZ CORS - MG147425

LORRAYNE FERREIRA SILVA - MG205729

LUANA FLAVIA ALVES FAGUNDES - MG206926

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022